CONCLUSÃO DA APRECIAÇÃO, REALIZADA NA SESSÃO PLENÁRIA - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRESENCIAL DE 03/06/2026, DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2025 PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.: @PCG 25/00148666
Assunto: Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativa ao exercício de 2025
Responsável: Jorginho dos Santos Mello
Unidade Gestora: Governo do Estado
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio - Prestação de Contas Governador - n.: 1/2026 - Plenário

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, observando o que dispõe a Constituição Estadual e a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso I, da Constituição do Estado, estabelece que compete ao Tribunal de Contas "apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento";

CONSIDERANDO que as Contas referentes ao exercício de 2025 foram prestadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina dentro do prazo constitucional (art. 71, inciso IX, CE);

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluem, além das suas próprias, as do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como as do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO a análise técnica realizada na referida prestação de contas, acerca da execução dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, em consonância com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o Relatório Técnico produzido por Auditores Fiscais de Controle Externo (arts.72 e 73 do Regimento Interno do Tribunal de Contas);

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Poder Executivo no exercício do contraditório previsto no art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 108 da Lei Complementar (estadual n. 202/2000 e 74 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, inciso IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado;

CONSIDERANDO que a análise técnica e Parecer Prévio deste Tribunal, sobre as Contas Anuais do exercício de 2025 prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não obstam, nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de

qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, e 59, inciso II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o exame das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2025, indicam que o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2025,

1. Emite PARECER pela APROVAÇÃO das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2025, prestadas pelo Excelentíssimo Governador Senhor JORGINHO DOS SANTOS MELLO, com vistas ao julgamento da Augusta Assembleia Legislativa, com as seguintes ressalva e recomendações:

1.1. RESSALVA:

1.1.1. Execução orçamentária: Realização de despesa sem prévio empenho de competência do exercício de 2025, em montante expressivo de R$ 227,02 milhões, incluindo R$ 22,85 milhões sem registro no subsistema patrimonial, gerando distorções na composição e resultado patrimoniais no Balanço Geral do Estado, em desconformidade com os artigos 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964, constituindo prática reiterada, apesar das recomendações anteriores do Tribunal de Contas.

1.2. REITERAR ao Poder Executivo as seguintes RECOMENDAÇÕES contidas no Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Governador do Estado relativas ao exercício de 2024, ante a reincidência constatada no Exercício de 2025:

1.2.1. Indicadores e monitoramento de programas governamentais: Intensificar a implementação de medidas em desenvolvimento para avanços nos sistemas de planejamento e monitoramento de programas governamentais, incluindo indicadores em todos os programas temáticos do Plano Plurianual, mantendo-os devidamente atualizados, em consonância com os arts. 5°, I, 'a', e 6°, § 10, ambos da Lei (estadual) n. 18.835/2024;

1.2.2. Definição de medidas e atualização de metas físicas do orçamento: Ampliar a qualificação do módulo de execução das metas físicas-financeiras do orçamento, notadamente em relação às medidas das metas físicas dos orçamentos fiscal e de investimento e na correta e tempestiva inserção das informações de execução;

1.2.3. Regionalização do PPA: Evidenciar, por ocasião da revisão do PPA vigente ou da elaboração dos projetos de PPA futuros, a regionalização das diretrizes, dos objetivos e das metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas temáticos, no que couber, em atenção ao art. 120, § 1°, da Constituição do Estado, podendo ser adotado padrão dos orçamentos do Governo Federal;

1.2.4. Lei de Diretrizes Orçamentárias: Prever normas acerca das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas na elaboração de futuros projetos de lei de diretrizes orçamentárias, em atenção ao art. 4°, inciso I, alínea 'f', da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.2.5. Emendas parlamentares: Adotar estratégias e medidas efetivas visando garantir máxima efetividade na execução, no respectivo exercício financeiro, das emendas parlamentares impositivas, bem como regularizar as pendências de exercícios anteriores, bem como promova regulamentação em relação às prestações de contas e adote medidas tempestivas e eficazes para a respectiva análise;

1.2.6. Despesas de exercícios anteriores: Intensificar medidas orientativas, normativas e de controle visando assegurar que despesas de exercícios anteriores somente ocorram em situações excepcionais, conforme o disposto nos arts. 35 e 37 da Lei n. 4.320/1964, com a correspondente justificativa em caso de sua ocorrência;

1.2.7. Despesas sem prévio empenho: Promover avanços no planejamento, nas orientações e nos controles internos dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para eliminação de despesas sem prévio empenho e sem registro contábil;

1.2.8. Distorções no Balanço Geral: Promover a correção das distorções pendentes identificadas nas auditorias financeiras realizadas pelo Tribunal, evitando a ocorrência de divergências nos registros contábeis do Estado, em atenção ao disposto no art. 83 da Lei n. 4.320/1964;

1.2.9. SIGEF – Módulos de transferências: Intensificar a implementação de melhorias e ajustes em curso nos módulos de transferências especiais do SIGEF envolvendo os convênios simplificados, para garantir e transparência exigível e controle sobre os repasses realizados;

1.2.10. Políticas afirmativas: Aprimorar os instrumentos de identificação, focalização e monitoramento das políticas públicas voltadas aos desafios sociais associados às desigualdades;

1.2.11. Violência contra a mulher: Fortalecer estruturalmente a execução orçamentária e operacional das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, com vistas ao aprimoramento da rede de proteção e acolhimento às vítimas e à consolidação de ações permanentes de prevenção e enfrentamento da violência de gênero;

1.2.12. Saneamento Básico: Adotar providências para a efetiva implementação e operacionalização das diretrizes, princípios e fundamentos contidos no Marco Legal do Saneamento Básico, a fim de propiciar que os serviços públicos do setor sejam prestados de maneira que possam atender satisfatoriamente as demandas da população catarinense, com ênfase na urgente implantação da regionalização dos serviços determinada pela legislação nacional;

1.2.13. Fundos: Garantir a efetiva e tempestiva utilização dos recursos existentes em Fundos, de forma a promover a entrega dos resultados esperados à sociedade catarinense no âmbito das respectivas políticas públicas, evitando o acúmulo de disponibilidades financeiras ociosas;

1.2.14. Sistema de Custos: Intensificar os esforços para redução de prazos para implementação das etapas do Sistema de Informações de Custos do Estado, em conformidade com o art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a NBC TSP 34 – Custos no Setor Público;

1.2.15. Controladoria-Geral do Estado: Adotar medidas concretas visando ao cumprimento do art. 25 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, que exige lei específica para organização, competências, estruturação e funcionamento da Controladoria-Geral do Estado, bem como avaliar o ritmo de ampliação do quadro de pessoal, tendo em vista concurso público já realizado, considerando a amplitude das suas atribuições e a existência de insuficiência na atuação, como no caso da elevadíssima quantidade de prestações de contas de recursos concedidos pendentes de análise;

1.2.16. Tratamentos Tributários Diferenciados: Instituir sistemática permanente de avaliação, monitoramento e transparência dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado, especialmente dos Tratamentos Tributários Diferenciados, mediante a definição de indicadores e a mensuração periódica de seus resultados, de forma a demonstrar à sociedade catarinense a efetividade e os benefícios econômicos e sociais decorrentes das renúncias de receita.

1.3. RECOMENDAÇÕES ao Poder Executivo:

1.3.1. Profissionais do magistério efetivos: Atentar para o cumprimento na Estratégia 17.d do novo Plano Nacional de Educação (2026–2036), que exige percentual mínimo de profissionais efetivos do magistério, sem prejuízo do atendimento de estratégia com percentual maior que porventura venha a ser estabelecida no novo Plano Estadual de Educação;

1.3.2. Plano Estadual de Educação: Adotar medidas efetivas para avaliação final do grau de atendimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação 2016-2025, inclusive para subsidiar a elaboração e publicação do novo PEE/SC no prazo estabelecido pelo art. 34 da Lei n. 15.388/2026 (12 meses a contar de abril de 2026);

1.3.3. Plano Estadual de Resíduos Sólidos: Atentar-se para a revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) dentro da periodicidade estabelecida no art. 17 da Lei n. 12.305/2010.

1.4. RECOMENDAÇÃO à Assembleia Legislativa do Estado:

1.4.1. Audiências públicas regionais: Atentar para a observância da Constituição Estadual e na Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à realização de audiências públicas regionais específicas para assegurar a participação popular no processo orçamentário.

1.5. RECOMENDAÇÃO à Controladoria-Geral do Estado:

1.5.1. Relatório do órgão central de controle interno: Atentar para que, no relatório do órgão central de controle interno que acompanha a prestação de contas do Governo do Estado, visando ao adequado cumprimento da alínea 'f' do Anexo I da Instrução Normativa n. TC-20/2015, conste informações individualizadas acerca das providências adotadas pelo Poder Executivo em relação às ressalvas e recomendações contidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.

2. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, por meio das Diretorias a ela vinculadas, que promova acompanhamento específico, por meio de processo de Auditoria ou de Monitoramento, de modo a identificar a realidade, as causas, os efeitos, as providências resolutivas e respectivo nível de efetividade e as perspectivas de resolução do estoque de prestações de contas de recursos concedidos, por meio de subvenções, auxílios e contribuições, bem como para evitar desconformidades futuras.

Plenário do TCE/SC, em 03 de junho de 2026.

.....
Conselheiro HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

.....
Conselheiro LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

.....
Conselheiro JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
.....
Conselheiro ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
.....
Conselheiro WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
.....
Conselheiro LUIZ EDUARDO CHEREM
.....
Conselheiro ADERSON FLORES
.....
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC